

Projeto de Lei de Vereador 036/2021.

Expediente 0152/2021.

#### **SINOPSE DO EXPEDIENTE:**

1. Dispõe sobre concessão de auxílio-aluguel as mulheres vítimas de violência doméstica no município de São Leopoldo, e dá outras providências.
2. Parecer pela ilegalidade.
3. Ressalvo aspecto formal, pela falta de justificativa na forma da Lei Complementar 95/1998.
4. Referências:

Lei Orgânica, art. 7º incisos I e III e artigo art. 12, inciso II;

#### **DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE:**

É da legitimidade do Vereador a apresentação de proposições, conforme art. 14, inciso III do Regimento Interno, em consonância com o art. 134 da Lei Orgânica Municipal.

A matéria não adentra em questão privativa do Chefe do Executivo, tendo o STF firmado posição pela possibilidade de iniciativa parlamentar em matéria orçamentária.

Dentre as proposições arroladas no artigo 77 do Regimento Interno, consta no inciso III a edição de leis ordinárias, tal como a proposta no expediente em análise.

Quanto a matéria, o projeto tem por objeto:

“Dispõe sobre concessão de auxílio-aluguel as mulheres vítimas de violência doméstica no município de São Leopoldo, e dá outras providências.”

O município possui legitimidade para tratar de assuntos de interesse local (art. 11, inciso XXX da LOM).

No plano constitucional o projeto está amparado pelo art. 30, inciso I, que estabelece competência aos municípios para legislar sobre assunto de interesse local. É o caso.

O município possui competência para legislar assistência pública, conforme art. 12, inciso II da Lei Orgânica.

Entretanto, para além dos vícios de redação por inobservância dos preceitos da Lei Complementar 95/1998, tenho que o projeto é **desmotivado** porque não estabelece um parâmetro de valor para o aluguel social.

Vejamos como paradigma o aluguel social para os casos de desastres ambientais:

*"LEI Nº 7344, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2011.  
(Regulamentada pelo Decreto nº 9002/2018)*

*DISPÕE SOBRE AS MEDIDAS A SEREM TOMADAS PELO MUNICÍPIO NA HIPÓTESE DE DECLARAÇÃO DE ESTADO DE EMERGÊNCIA OU DE CALAMIDADE PÚBLICA.*

*(...)*

*Art. 3º Fica criado o benefício social denominado "Aluguel-Social", destinado à garantia do direito constitucional de moradia das famílias cujas casas tenham sido destruídas ou tenham que ser demolidas em decorrência dos desastres ou para evitar novos desastres.*

*Parágrafo Único - Para fins do disposto no caput deste artigo, considera-se família a unidade nuclear formada pelos pais e filhos, ainda que eventualmente ampliada por parentes ou agregados, que formem grupo doméstico vivendo sob a mesma moradia e que se mantenha economicamente com recursos de seus integrantes.*

*Art. 4º **O "Aluguel-Social" compreenderá o pagamento do valor mensal de 153 (cento e cinqüenta e três) UPM`s por família,** devendo ser empregado na locação ou outro meio de obtenção de moradia para a família beneficiária." (Grifei).*

Ou seja uma lei que institui o aluguel social para casos de violência doméstica, entretanto não estabelece/define o aluguel, ou causando insegurança jurídica, ou oferecendo discricionariedade inadequadamente ao Prefeito.

Por fim, tenho que não é suficiente a referência de que “As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias”, SEM que ao menos o vereador indique a rubrica orçamentária para fazer frente a tais despesas, sendo certo que no caso de “aumento da despesa” a competência é privativa do Prefeito pela dicção do artigo 72 da Lei Orgânica.

Conosco a jurisprudência:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. VÍCIO DE INICIATIVA CARACTERIZADO. INCONSTITUCIONALIDADE EVIDENCIADA. **INCREMENTO DE DESPESAS NÃO PREVISTO EM LEI ORÇAMENTÁRIA.** VÍCIO MATERIAL CONFIGURADO. *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70045237161, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vicente Barrôco de Vasconcellos, Julgado em 05/03/2012)**

Neste contexto opino pela ilegalidade e inconstitucionalidade do projeto.

É como opino.

São Leopoldo, 25 de fevereiro de 2021.

**Jefferson Oliveira Soares,**

**Consultor Jurídico.**